



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017147-34.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ADRIANO SILVEIRA LEITE FRANCO, ANA PAULA FRANCO DE SOUZA PIRES e MARCIA MARIA SILVEIRA FRANCO, é apelado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1017147-34.2024.8.26.0114

Apelante: Adriano Silveira Leite Franco e outros

Apelado: Município de Bauru

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Claudio Campos da Silva

Voto nº 05211

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DE IPTU. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Matéria afeta às Câmaras especializadas em ações envolvendo tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não. Artigo 3º, inc. II da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 320/321, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, por entender o juízo *a quo* que os dissabores enfrentados pelas partes autoras não atingiram seus direitos da personalidade em grau passível de indenização.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 326/329 foram rejeitados (fls. 337).

Em suas razões (fls. 341/350), os autores, em síntese, defendem que fazem jus à indenização ao argumento de que se trata de dano moral “*in re ipsa*”. Afirmam que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente aos débitos de IPTU cobrados em face de José Carlos Franco não foi apreciado na origem, reiterando sua declaração em Juízo.

Recurso tempestivo. Recorrentes beneficiários da gratuidade (fls. 283/284).

Contrarrazões a fls. 357/365.

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

A distribuição do presente recurso se deu de forma livre. Entretanto, tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que se objetiva afastar a cobrança de IPTU referente a dois imóveis pelo Município de Bauru e o pagamento de R\$ 45.000,00 a título de danos morais (fls. 12), o julgamento do presente recurso em segunda instância cabe à 14ª, 15ª ou 18ª Câmara de Direito Público, eis que competentes para apreciação da matéria. Assim prevê a Resolução nº 623/2013, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não. (g.n.)

Nesse mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTO MUNICIPAL. IPTU. Pretensão da autora de ver anulados os

débitos de IPTU já lançados, bem como declarar inexigível referido tributo. Matéria especializada. Competência recursal da 14ª, 15ª ou da 18ª Câmara de Direito Público, conforme dispõe o art. 3º, II, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal. Declinação da competência em razão da especificidade da matéria. Recurso não conhecido, com proposta de remessa dos autos para a redistribuição perante uma das Câmaras especializadas. (TJSP; Apelação Cível 1020351-56.2016.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL – IPTU – MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento de suposta inexigibilidade de crédito tributário, referente ao IPTU exigido pela Municipalidade, diante da ocorrência da prescrição – Competência recursal das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras da Seção de Direito Público para o julgamento de ações relativas a ações relativas a tributos municipais, segundo a inteligência do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 – É inderrogável a competência em razão da matéria (ratione materiae) – Precedentes julgados pelas Câmaras Especializadas em Tributos Municipais do TJSP. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008742-02.2015.8.26.0477; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL - IPTU - BEM IMÓVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA

***CONTROVERTIDA RELACIONADA COM HIPÓTESE DE
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA DAS C.
CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS.***

1. De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 623/13, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, compete às 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público o julgamento de ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias, ou não. 2. Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição dos autos a uma das C. Câmaras Especializadas em Tributos Municipais deste Eg. Tribunal de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 0002216-71.2014.8.26.0218; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2015; Data de Registro: 02/07/2015)

De rigor, portanto, a redistribuição dos autos para 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público, especializadas em ações envolvendo tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a **redistribuição** dos autos a uma das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça especializadas em ações envolvendo tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, com nossas homenagens.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator